

A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A LIBERDADE DE INFORMAÇÃO EM COLISÃO COM OS DIREITOS DA PERSONALIDADE: OS DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS

Hugo Areas  

Marcus Geandré Nakano Ramiro  

Contextualização: Na contemporaneidade, os direitos fundamentais à liberdade de expressão e liberdade de informação têm alcançado novos contornos, sobretudo no contexto da era digital, que tem como sua principal ferramenta de comunicação a internet, de onde surgem fenômenos digitais capazes de colocar mencionados direitos fundamentais em conflitos com outros direitos, especialmente os direitos da personalidade.

Objetivo: A pesquisa tem como objetivo geral a compreensão sobre os aspectos e nuances relativos à tutela dos direitos da personalidade, da liberdade de informação e da liberdade de expressão na sociedade atual. Os objetivos específicos consistem em analisar a colisão entre estes direitos e eventuais critérios que possam ser utilizados para que se possa buscar uma solução adequada no conflito existente.

Metodologia: Utiliza-se nesta pesquisa, para a exploração da temática, o método dedutivo, tendo como procedimento metodológico principal a pesquisa bibliográfica.

Resultados: Verificou-se que o indivíduo pós-moderno encontra dificuldades entre estabelecer salutares critérios de ponderação entre as liberdades que lhe são outorgadas em relação ao bem-estar social, de onde surgem fenômenos como o hate speech e as fake news. Não obstante, verificou-se que a liberdade de expressão e de informação, na jurisprudência pátria, encontra destaque em relação aos demais direitos fundamentais, mas não são aplicadas de forma absoluta, sendo necessária a adoção de técnicas de ponderação, observando-se o caso particular, de tal forma que referida aplicação não adote uma metodologia simplista, mas sim, complexa e pormenorizada.

Palavras-chave: Liberdade de Expressão; Liberdade de Informação; Direitos da Personalidade; Pós-modernidade; Era Digital.

FREEDOM OF SPEECH AND FREEDOM OF INFORMATION IN COLLISION WITH PERSONAL RIGHTS: CONTEMPORARY CHALLENGES

Contextualization: In contemporary times, the fundamental rights to freedom of expression and freedom of information have reached new contours, especially in the context of the digital era, which has the internet as its main communication tool, from where digital phenomena capable of placing mentioned fundamental rights in conflict with other rights, especially personality rights.

Objectives: The general objective of the research is to understand the aspects and nuances related to the protection of personality rights, freedom of information and freedom of expression in today's society. The specific objectives consist of analyzing the collision between these rights and possible criteria that can be used so that an appropriate solution can be sought in the existing conflict.

Methodology: In this research, the deductive method is used to explore the theme, with bibliographic research as the main methodological procedure.

Results: It was found that the postmodern individual finds it difficult to establish healthy criteria for weighing the freedoms granted to him in relation to social well-being, which gives rise to phenomena such as hate speech and fake news. However, it was found that freedom of expression and information, in Brazilian jurisprudence, is highlighted in relation to other fundamental rights, but they are not applied absolutely, making it necessary to adopt balancing techniques, observing the case particular, in such a way that said application does not adopt a simplistic methodology, but rather a complex and detailed one.

Keywords: Freedom of Speech; Freedom of Information; Personality Rights; Postmodernity; Digital Age.

LIBERTAD DE EXPRESIÓN Y LIBERTAD DE INFORMACIÓN EN COLISIÓN CON LOS DERECHOS PERSONALES: DESAFÍOS CONTEMPORÁNEO

Contextualización del tema: En la época contemporánea, los derechos fundamentales a la libertad de expresión y a la libertad de información han alcanzado nuevos contornos, especialmente en el contexto de la era digital, que tiene a internet como su principal herramienta de comunicación, desde donde surgen fenómenos digitales capaces de poner los derechos fundamentales mencionados en conflicto con otros derechos, especialmente los derechos de la personalidad.

Objetivos: El objetivo general de la investigación es comprender los aspectos y matices relacionados con la protección de los derechos de la personalidad, la libertad de información y la libertad de expresión en la sociedad actual. Los objetivos específicos consisten en analizar la colisión entre estos derechos y los posibles criterios que pueden utilizarse para buscar una solución adecuada al conflicto existente.

Metodología: En esta investigación se utiliza el método deductivo para explorar el tema, teniendo como principal procedimiento metodológico la investigación bibliográfica.

Resultados: Se constató que al individuo posmoderno le resulta difícil establecer criterios saludables para ponderar las libertades que le otorgan en relación con el bienestar social, lo que da lugar a fenómenos como los discursos de odio y las noticias falsas. Sin embargo, se constató que la libertad de expresión y de información, en la jurisprudencia brasileña, se destaca en relación con otros derechos fundamentales, pero no se aplican de manera absoluta, siendo necesario adoptar técnicas de ponderación, observando el caso particular, de tal manera que dicha aplicación no adopta una metodología simplista, sino compleja y detallada.

Palabras-clave: Libertad de Expresión; Libertad de información; Derechos de la Personalidad; posmodernidad; Era digital.

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa versa sobre a liberdade de expressão, a liberdade de informação e os direitos da personalidade, especialmente no que se refere à tutela destes direitos no contexto da sociedade pós-moderna e da era digital.

Nesse viés, tem-se como problema de pesquisa: no conflito entre a liberdade de expressão, o direito à informação e os direitos da personalidade, deve haver a primazia de algum dos direitos em relação aos demais? Ainda, indaga-se: quais seriam os critérios para ponderação quando do conflito entre estes direitos?

A pesquisa tem como objetivo geral a compreensão sobre os aspectos e nuances relativos à tutela dos direitos da personalidade, da liberdade de informação e da liberdade de expressão na sociedade atual. Os objetivos específicos consistem em analisar a colisão entre estes direitos e eventuais critérios que possam ser utilizados para que se possa buscar uma solução adequada no conflito existente.

Tem-se como hipóteses que a *internet* e os meios comunicação possuem enorme capacidade de propagar informações e ideias neles transmitidos e que, neste contexto, eventuais conflitos entre a liberdade de expressão, a liberdade de informação e os direitos da personalidade precisam ser estudados e compreendidos a fim de que se possam estabelecer critérios sólidos para a ponderação entre os direitos em apreço. Utiliza-se nesta pesquisa, para a exploração da temática, o método dedutivo, tendo como procedimento metodológico principal a pesquisa bibliográfica.

O artigo se subdivide em três partes. Inicialmente procura-se tratar dos desafios referentes à sociedade pós-moderna, considerando todas as transformações ocorridas na formação do intelecto do indivíduo atual, buscando uma estruturação do arquétipo social contemporâneo. Procura-se também abordar a questão concernente ao *hate speech* e as *fake news*, figuras extremamente presentes no contexto da era digital.

Em seguida, adentra-se à análise da liberdade de expressão e da liberdade de informação, buscando a compreensão de seus conceitos e definições, a sua importância para a manutenção do Estado Democrático de Direito, bem como as balizas para a sua aplicabilidade em relação a outros direitos fundamentais.

Por fim, exploram-se os critérios utilizados para ponderação em caso de conflito entre a liberdade de informação, a liberdade de expressão e os direitos da personalidade, bem como os mecanismos jurídicos para a tutela dos bens da personalidade.

1. PÓS-MODERNIDADE E SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: O ARQUÉTIPO SOCIAL CONTEMORÂNEO E SEUS DESAFIOS

A Constituição Federal de 1988, para além do princípio da dignidade da pessoa humana e de todos os demais princípios e direitos fundamentais nela delineados, alberga a liberdade de expressão e a liberdade de informação com intencionalidade justificada. As décadas que precedem a Constituição Cidadã foram marcadas pela censura e pelo controle da informação, ocasionando justamente a preocupação em se expressar, na Constituição Federal, a garantia a referidas liberdades.

As liberdades outorgadas pelo texto constitucional não se tratam tão somente de direitos constitucionalmente assegurados, mas correspondem a uma das principais características da pós-modernidade, que pretende superar a opressão, buscando a garantia pela liberdade. Na compreensão de Marilena Chauí¹, a liberdade tão almejada pelo pós-modernismo ainda não encontra definição, mas está qualificada pela indeterminação, sendo este um período caracterizado pela imprevisibilidade, pela opção por aquilo que é “efêmero, volátil, fugaz, pelo acidental e descentrado, pelo presente sem passado e sem futuro, pelos micropoderes, microdesejos, microtextos, pelos signos sem significados, pelas imagens sem referentes (...)”².

Para Eduardo Carlos Bianca Bittar³, a pós-modernidade “é menos um estado de coisas, exatamente porque ela é uma condição processante de um amadurecimento social, político, econômico e cultural, que haverá de alargar-se por muitas décadas até sua consolidação”, e todo este amadurecimento vem tendo como palco principal a era digital.

Fato é que se verifica um comportamento impulsivo e impensado da geração atual, que se ocupa de um certo comodismo ao não vincular suas condutas aos preceitos éticos e morais que as fundam, com uma lamentável capacidade de absorver propostas intelectuais sem a ponderação necessária e sem refletir sobre as consequências das suas tomadas de decisões⁴.

Para Zygmunt Bauman⁵, a volatilidade característica da sociedade pós-moderna, em que “o que hoje parece correto e apropriado amanhã pode muito bem se tornar fútil, fantasioso ou lamentavelmente equivocado”, acaba despertando no indivíduo

¹CHAUÍ, Marilena. **Ética**. São Paulo: Companhia das Letras/Secretaria Municipal de Cultura, 1992, p. 356.

²CHAUÍ, Marilena. **Ética**. São Paulo: Companhia das Letras/Secretaria Municipal de Cultura, 1992, p. 356

³BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. O direito na pós-modernidade. **Revista Sequência**, n. 57, p. 131-152, dez. 2008. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2008v29n57p131/13642>>. Acesso em 28 ago. 2023, p. 137.

⁴RAMIRO, Marcus Geandré Nakano. Considerações sobre justiça e direito na pós-modernidade. **Revista Brasileira de Filosofia do Direito**, Florianópolis, v.6, n. 1, p. 194-207, jan/jun, 2020. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/filosofiadireito/issue/view/531>>. Acesso em: 11 dez. 2022, p. 203-204

⁵BAUMAN, Zygmunt. **44 cartas do mundo líquido moderno**. Tradução: Vera Pereira. Rio de Janeiro: Zahar, 2022, p. 8.

contemporâneo uma necessidade de sempre estar apto às mudanças e, em virtude disso, surge o anseio pela informação.

Ainda que grande parte do poder de informação esteja concentrada nas grandes emissoras, a internet é um ambiente que inclui novos *players* no mundo da comunicação. Para Byung Chul-Han, atualmente verificam-se novas características no cenário da comunicação, de modo que “não somos mais destinatários e consumidores passivos de informação, mas sim remetentes e produtores ativos. Não nos contentamos mais em consumir informações passivamente, mas sim queremos produzi-las e comunicá-lasativamente nós mesmos”⁶.

A partir da expansão da internet, de um contexto militarizado para o acesso ao público em geral, “as tecnologias da informação e da comunicação distribuídas foram mobilizadas para servir a tendências mais gerais e, nomeadamente, a constituição de uma forma social de essência liberal com o objetivo de privilegiar a autonomia individual”⁷. A popularização da internet atendeu muito bem às novas características da sociedade e, evidentemente, propiciou este novo arquétipo social.

A sociedade contemporânea também pode ser denominada como sociedade da informação. Termo inaugurado nos últimos anos do século passado, se remete à uma sociedade em transformação no período pós-industrial, com uma diminuição na atividade industrial e um aumento na atividade associada à tecnologia da informação⁸.

O processo de maturação da tecnologia da informação, com a difusão da internet, trouxe consigo, além de significativas contribuições para a ciência e para o mundo dos negócios, a inauguração de um novo meio de comunicação social, com mudanças estruturais na comunicação global e nos respectivos padrões de comunicação⁹. Para Castells, a principal característica deste novo sistema de comunicação está baseada em “sua capacidade de inclusão e abrangência de todas as expressões culturais”¹⁰.

Este meio de comunicação digital é denominado por Pierre Lévy¹¹ como ciberespaço, que compreende “não apenas a infra-estrutura material da comunicação digital, mas também o universo oceânico de informações que ela abriga, assim como os

⁶HAN, Byung-Chul. **No enxame:** perspectivas do digital. Tradução: Lucas Machado. Petrópolis: Vozes, 2018, p. 36.

⁷LOVELUCK, Benjamin. **Redes, liberdade e controle:** uma genealogia política da internet. Tradução: Guilherme João de Freitas Teixeira. Petrópolis: Vozes, 2018, p. 62.

⁸WERTHEIN, Jorge. A sociedade da informação e seus desafios. **Revista IBICT**. Brasília, v. 29, n. 2, p. 71-77, maio/ago. 2000. Disponível em: <<https://revista.ibict.br/ciinf/article/view/889/924>>. Acesso em 28 ago. 2023, p. 71-72.

⁹CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede:** a era da informação: economia, sociedade e cultura. Volume 1. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Paz e Terra, 2002, p. 441.

¹⁰CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede:** a era da informação: economia, sociedade e cultura. Volume 1. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Paz e Terra, 2002, p. 460-461.

¹¹LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução: Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Ed. 34, 1999, p. 17.

seres humanos que navegam e alimentam esse universo”¹². É deste ecossistema que surge a cibercultura, sendo essa “o conjunto de técnicas (materiais e intelectuais), de práticas, de atitudes, de modos de pensamento e de valores que se desenvolvem juntamente com o crescimento do ciberespaço”¹³.

A Declaração de Independência do Ciberespaço de John Perry Barlow¹⁴ – apesar de seus diversos disparates – tem se mostrado uma tônica norteadora para vários dos usuários da internet. O documento conceitua o ciberespaço como um universo à parte do mundo real, com “contrato social”, regras e forma de governo próprias. No ciberespaço, “qualquer coisa que a mente humana crie, pode ser reproduzida e distribuída infinitamente sem nenhum custo. O meio de transporte global do pensamento não mais exige suas fábricas para se consumar”¹⁵.

É no contexto descrito por Barlow que o espaço virtual se torna instável e perigoso. O poder viral da internet parece tornar incapaz a atuação dos provedores e redes sociais em evitar a circulação de informações indesejadas em grande escala. A sociedade pós-moderna, impulsionada pela almejada liberdade, tem presenciado - sobretudo nos palcos digitais -, um ambiente impróprio para debates que deveriam ser produtivos, acerca dos mais diversos assuntos, de religião à política.

O excesso de informação, característico da era digital, não leva necessariamente às escolhas certas, mas sim limita a capacidade cognitiva acerca destas tomadas de decisão¹⁶. Neste mesmo viés, Willis Santiago Guerra Filho salienta que o alto volume de informações a que são submetidas as pessoas, na atualidade, levam-nas a viver em um mundo de superficialidade, em uma superfície escorregadia, “não permitindo que a humanidade caminhe nela em um determinado rumo, mas sim “deslize” nas mais variadas direções”¹⁷.

A partir destes fatores é possível notar a existência de alguns fenômenos digitais, como é o caso do *hate speech*. As liberdades outorgadas pelo texto constitucional, associadas à falta de razoabilidade daqueles que se apoiam na garantia constitucional, em detrimento de outros direitos, em um juízo cognitivo equivocado, seria um aval para se manifestar da forma que quiser, ainda que de maneira descomedida, sem ponderar ou levar em consideração os direitos dos demais indivíduos.

¹²LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução: Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Ed. 34, 1999, p. 17.

¹³LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução: Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Ed. 34, 1999, p. 17.

¹⁴BARLOW, John Perry. **Declaração de Independência do Ciberespaço**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/ciber/textos/barlow.htm>>. Acesso em: 13 dez. 2022.

¹⁵BARLOW, John Perry. **Declaração de Independência do Ciberespaço**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/ciber/textos/barlow.htm>>. Acesso em: 13 dez. 2022.

¹⁶HAN, Byung-Chul. **Sociedade da transparência**. Tradução: Enio Paulo Giachini. Petrópolis: Vozes, 2017, p. 17.

¹⁷GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Autopoiese do Direito na sociedade informacional**: introdução a uma teoria social sistêmica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 19.

O discurso de ódio adotado nas redes acaba gerando o revide violento dos participantes do “debate”, arquitetando um ambiente completamente hostil dissociado do que se pretende na democracia. Não obstante, aqueles que se calam diante das ofensas e se veem desguarnecidos pela proteção estatal, acabam por se afastar da esfera pública e muitas vezes do seu exercício democrático quanto cidadão no que se refere ao rico debate¹⁸.

Tão prejudicial quanto o *hate speech* são as *fake news*. Na concepção de Irineu Barreto, ambos os fenômenos digitais se encontram umbilicalmente associados em razão da utilização de algoritmos nas redes sociais, plataformas de vídeos e buscadores da internet para seu impulsionamento. Aduz, ainda, que as *fake news* não se tratam exclusivamente de informações ou notícias falsas, mas estão relacionadas à desinformação, associadas a “estratégias comunicacionais bastante sofisticadas e que envolvem desde a produção de conteúdo deliberadamente fraudulento, falso, distorcido, enviesado ideologicamente, além da sua distribuição e impulsionamento pela Internet”¹⁹.

Para Ingo Wolfgang Sarlet, “o discurso de ódio (assim com o fenômeno – em parte correlato – das fake news, da desinformação) acirra sectarismos, instila a divisão social, era níveis preocupantes de instabilidade política e mesmo representa, cada vez mais, ameaças concretas para a democracia”²⁰.

No bombardeio de informações despejadas na internet, a partir de interesses ocultos e da mercantilização das informações, estes fenômenos digitais são assunto de extrema preocupação. Uma vez que uma informação ingressa na rede, dificilmente consegue ser apagada. O poder viral de proliferação da notícia na internet é estrondoso.

Se por um lado presume-se que a democracia se funda no debate e na construção da igualdade por intermédio do diálogo, o que reforça a necessidade de se garantir a liberdade de expressão e de informação, por outro lado, resta evidente que o *hate speech* - infelizmente associado à liberdade de expressão - e as *fake news* - associadas à liberdade de informação -, se incompatibilizam com o ideário democrático. Neste viés, é imprescindível que estes e outros fenômenos digitais sejam tratados com a devida importância, a fim de que se assegurem os princípios e direitos fundamentais norteadores do estado democrático de direito sem que haja a lesão em decorrência do seu mau uso.

¹⁸SARMENTO, Daniel. **A liberdade de expressão e o problema do hate speech**. In. SARMENTO, Daniel. Livres e iguais: estudos de direito constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006

¹⁹BARRETO, Irineu. **Fake News**: Anatomia da Desinformação, Discurso de Ódio e Erosão da Democracia. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book, p. 10.

²⁰SARLET, Ingo Wolfgang. **Liberdade de expressão e o problema da regulação do discurso do ódio nas mídias sociais**. Revista Estudos Institucionais. v. 5, n. 3, p. 1207-1233, set./dez. 2019. Disponível em: <<https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/428/443>>. Acesso em 02 set. 2023, p. 1209.

2. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E LIBERDADE DE INFORMAÇÃO COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS IMPRESCINDÍVEIS À MANUTENÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A Constituição Federal de 1988 institui, logo em seu preâmbulo, a garantia expressa a inúmeros princípios e direitos fundamentais. Norteiam o texto constitucional, dentre outros, a liberdade, a igualdade, a justiça e a sociedade plural. Para além disto, a dignidade da pessoa humana, insculpida no artigo 1º, inciso II da Constituição, é uma das principais bases do ordenamento jurídico pátrio. Não obstante, encontram-se inscritos no artigo 220 do texto constitucional a liberdade de expressão e a liberdade de informação, sendo vedada, nos termos da lei, “toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”²¹.

Em breve cotejo inicial, faz-se necessária a conceituação destes institutos. Se por um lado a liberdade de expressão se associa ao direito de exprimir livremente ideias, opiniões, dentre outras manifestações vinculadas ao intelecto humano, o direito à informação - ou liberdade de informação - se relaciona com o direito de comunicar fatos livremente e deles ser comunicado²².

Em orientação semelhante, compreendem Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho²³ e Alexandre Sankievicz²⁴ que, enquanto a liberdade de expressão se externa de variadas formas, como por exemplo pelas criações artísticas ou literárias, respectivas à manifestação intelectual do indivíduo, com caráter ideológico, a liberdade de informação encontra-se vinculada à comunicação - passiva ou ativa - de fatos, dados ou outras informações objetivamente apuradas.

A liberdade de expressão “é vista não como um fim em si, mas como um meio para a obtenção das respostas mais adequadas para os problemas que afligem a sociedade”²⁵. Trata-se de uma das formas de se garantir o reconhecimento da diversidade nas sociedades democráticas. A manutenção da igualdade e a proteção da multiculturalidade passa justamente pelo respeito à liberdade que os diversos grupos pertencentes ao seio social têm de se manifestar, de acordo com seus pensamentos, suas culturas e suas

²¹BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988

²²BARROSO, Luis Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista De Direito Administrativo**, p. 1-36., 2004. Disponível em <<https://doi.org/10.12660/rda.v235.2004.45123>>. Acesso em: 09 dez. 2022, p. 18.

²³CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 25.

²⁴SANKIEVICZ, Alexandre. **Liberdade de Expressão e Pluralismo, Perspectivas de Regulação**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 14.

²⁵SARMENTO, Daniel. **A liberdade de expressão e o problema do hate speech**. In. SARMENTO, Daniel. Livres e iguais: estudos de direito constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006

crenças²⁶.

Como bem retrata Martins Neto, “a liberdade de expressão não é um elemento circunstancial da democracia, mas é a sua própria essência. O conceito de autogoverno e soberania popular é impraticável se os cidadãos não tiverem o direito de falar e ouvir livremente”²⁷.

Para Fernanda Carolina Tôrres, a liberdade de expressão se associa à liberdade de comunicação, compreendendo “a liberdade de expressão em sentido estrito (ou seja, de manifestação do pensamento ou de opinião), a liberdade de criação e de imprensa, bem como o direito de informação”²⁸.

De forma semelhante, concernente à liberdade de informação, leciona José Afonso da Silva que esta seria um dos elementos da liberdade de comunicação, que “consiste num conjunto de direitos, formas, processos e veículos, que possibilitam a coordenação desembaraçada da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação”²⁹.

Na concepção de Sarlet e Molinaro, a liberdade de informação estaria diretamente associada à liberdade de comunicação, como uma dimensão da liberdade de expressão.³⁰ Para Sérgio Zandoná, da liberdade de informação, como princípio constitucional, se extrai o direito de informar, de se informar e de ser informado. O primeiro consiste na prerrogativa de transmitir uma informação, enquanto a segunda seria o direito de buscar informações sem sofrer restrições injustificadas e o terceiro se relaciona ao direito de receber informações de órgãos públicos, baseado na Lei de Acesso à Informação.³¹

Embora seja possível encontrar distinções conceituais entre a liberdade de expressão e a liberdade de informação, em aspectos práticos, várias são as oportunidades em que estas se confundem. Vê-se, em aspectos gerais, a exemplo disto, que o fato divulgado usualmente encontra algum viés, ainda que seja daquele que o divulga e, por sua vez, a ideia externada, em não rara ocasião, estará baseada em um fato.

²⁶ANON, María José. **Igualdad, diferencias y desigualdades**. Coord.: Ernesto Garzón Valdés e Rodolfo Vázquez. Ciudad de México: Fontamara S.A., 2001, p. 118.

²⁷MARTINS NETO, João dos Passos. **Fundamentos da Liberdade de Expressão**. Florianópolis: Insular, 2008, p. 50-51

²⁸TÔRRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. **Revista de Informação Legislativa, Brasília**. Ano 50, n. 200, out./dez. 2013. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril_v50_n200_p61.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2022, p. 62.

²⁹SILVA, José Afonso. **Aplicabilidade da norma constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 247.

³⁰SARLET, Ingo Wolfgang; MOLINARO, Carlos Alberto. Direito à informação e direito de acesso à informação como direitos fundamentais na constituição brasileira. **Revista da AGU**. Brasília-DF, ano XIII, n. 42, p. 09-38, out./dez. 2014. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11403/2/Direito_a_768_Informac_807_a_771_o_e_Direito_de_Acesso_a_768_Informac_807_a_771_o_como_Direitos_Fundamentais_na.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2023, p. 15.

³¹ZANDONA, Sérgio. **Liberdade**: fundamento do princípio da informação. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto-SP, a. XXVI, v. 30, n. 2, p. 203-223 maio/ago. Disponível em: <<https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/download/1966/1859/8600>>. Acesso em: 23 ago. 2023, p. 214.

Inclusive, neste contexto, alguns diplomas internacionais acabam por tratar os institutos de forma conexa, como é o caso da Declaração Universal dos Direitos do Homem³², da Convenção Europeia de Direitos Humanos³³ e da Convenção Americana de Direitos Humanos³⁴.³⁵

Conforme posição oriunda da Suprema Corte Americana, do Tribunal Constitucional Espanhol e do Tribunal Constitucional Federal Alemão, ao lado da liberdade de expressão, a liberdade de informação seria ferramenta essencial para a garantia de uma democracia pluralista, assumindo lugar de destaque, ocupando posição preferencial em relação aos demais direitos fundamentais considerados em sua individualidade³⁶.

Da análise conceitual, é possível compreender que, tanto a liberdade de expressão, quanto a liberdade de informação, ocupam um espaço de elevada importância nos mais variados ordenamentos jurídicos. Apesar disto, vale destacar que estes não são direitos absolutos.

A liberdade de informação possui suas limitações, como ocorre em algumas ocasiões quando se verifica a colisão com outros direitos expressos na Constituição Federal, como é o caso da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, direitos da personalidade expressamente previstos no artigo 5º, incisos V e X do texto constitucional³⁷³⁸.

A título exemplificativo, extrai-se do julgamento do Agravo Regimental em Recurso Extraordinário n. 638.360 RJ³⁹ - cujo objeto é a divulgação de conversas telefônicas

³²Artigo 19 - Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

³³Artigo 10.1 - Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia.

³⁴Artigo 13 - Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

³⁵ SANKIEWICZ, Alexandre. **Liberdade de Expressão e Pluralismo, Perspectivas de Regulação**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 15.

³⁶BARROSO, Luis Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista De Direito Administrativo**, p. 1-36., 2004. Disponível em <<https://doi.org/10.12660/rda.v235.2004.45123>>. Acesso em: 09 dez. 2022, p. 20.

³⁷BARROSO, Luis Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista De Direito Administrativo**, p. 1-36., 2004. Disponível em <<https://doi.org/10.12660/rda.v235.2004.45123>>. Acesso em: 09 dez. 2022, p. 22.

³⁸ MARTINS NETO, João dos Passos. **Fundamentos da Liberdade de Expressão**. Florianópolis: Insular, 2008, p. 34.

³⁹BRASIL, **Supremo Tribunal Federal**. 2 Turma. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário 638.360 Rio de Janeiro-RJ. Agravante: Globo Comunicação e Participações S.A. e Outros. Agravados: Anthony William Garotinho de Oliveira e Outros. Relator: Min. Dias Toffoli, 26 de junho de 2020. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753110137>>. Acesso em: 08 set. 2023.

interceptadas e gravadas clandestinamente por terceiros -, a compreensão de que a liberdade de informação possui “uma função social ímpar, motivo pelo qual deve ser exercitada de forma livre e desembaraçada”⁴⁰, mas que, neste caso, não se convalida a alegação de que a liberdade de expressão e o direito à informação “justificariam a divulgação de notícia obtida por meio ilícito, sob pena de constituir-se em incentivo a essa prática delituosa, para posterior divulgação, como se legítimo fosse, de tudo quanto obtido com o produto desse crime”⁴¹

Ainda sobre o tema, há de se salientar que, tanto o fato real não pode ser divulgado vinculado a outro fato, sem qualquer conexão, bem como o fato verídico não deve ser carta branca para a divulgação da informação. Neste sentido, “cumpre examinar, mesmo em se tratando de fato verídico, se foram adotadas as medidas necessárias a proteger a reputação do envolvido, sem exageros e ilações voltadas, exclusivamente, à artificial produção de escândalos ou “furos” de reportagem”⁴².

O mesmo caráter restritivo ocorre em relação à liberdade de expressão. Trazendo exemplos cotidianos, Martins Neto⁴³ elucida: “O alarme falso de fogo em um teatro lotado, gerando pânico na multidão, a ameaça de morte feita a um desafeto, infundindo-lhe medo e terror (...) são atos comunicativos, mas não se qualificam a obter a proteção constitucional da liberdade de expressão”. Destaca-se ainda o *hate speech*, outrora mencionado, como um exemplo que não se respalda pela liberdade de expressão.

Bentivegna⁴⁴ ao tratar sobre o caso Siegfried Ellwanger (HC 82.424-2 RS, STF), que tem como objeto de discussão, sob pano de fundo, a colisão entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade, assente “com a impossibilidade de se albergar sob o manto da liberdade de expressão o discurso de ódio dirigido a toda uma coletividade, vulnerando direitos da personalidade; tudo acrescido de um revisionismo histórico com o condão de instabilizar a paz e o bem-estar social”⁴⁵. Extrai-se do acórdão: “O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o “direito à incitação ao racismo”, dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como

⁴⁰BRASIL, Supremo Tribunal Federal. 2 Turma. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário 638.360 Rio de Janeiro-RJ. Agravante: Globo Comunicação e Participações S.A. e Outros. Agravados: Anthony William Garotinho de Oliveira e Outros. Relator: Min. Dias Toffoli, 26 de junho de 2020. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753110137>>. Acesso em: 08 set. 2023, p. 2.

⁴¹BRASIL, Supremo Tribunal Federal. 2 Turma. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário 638.360 Rio de Janeiro-RJ. Agravante: Globo Comunicação e Participações S.A. e Outros. Agravados: Anthony William Garotinho de Oliveira e Outros. Relator: Min. Dias Toffoli, 26 de junho de 2020. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753110137>>. Acesso em: 08 set. 2023, p. 4.

⁴²SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 83-84

⁴³MARTINS NETO, João dos Passos. **Fundamentos da Liberdade de Expressão**. Florianópolis: Insular, 2008. p. 30.

⁴⁴BENTIVEGNA, Carlos Frederico B. **Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade**: os limites entre o lícito e o ilícito. Santana da Parnaíba: Manole, 2019, p. 217.

⁴⁵BENTIVEGNA, Carlos Frederico B. **Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade**: os limites entre o lícito e o ilícito. Santana da Parnaíba: Manole, 2019, p. 220.

sucede com os delitos contra a honra”⁴⁶.

É de se dizer que a definição sobre a primazia da liberdade de expressão está longe de ser uníssona. Nos Estados Unidos, por exemplo, a jurisprudência da Suprema Corte mantém, em regra, a proibição a qualquer limitação à liberdade de expressão, com base em antigo entendimento da Primeira Emenda de 1791 à Constituição Federal de 1787, excetuando-se casos de difamação, calúnia e incitação à violência. Na Alemanha, a seu turno, a limitação à liberdade de expressão encontra maior amplitude, como o que ocorre em termos gerais no continente europeu⁴⁷.

Apesar da intensa discussão sobre o tema, para Ingo Wolfgang Sarlet, no cenário brasileiro, a liberdade de expressão e de comunicação – onde se inclui a liberdade de informação - possuem idêntico valor em relação a outros direitos fundamentais. Todavia, a Constituição Federal acaba sendo mais específica no que diz respeito ao controle daquelas, podendo-se compreender, na visão do autor, que a liberdade de expressão e de comunicação possuem relativa preferencialidade em relação a outros direitos, como os da personalidade.⁴⁸

Novamente recorrendo à jurisprudência, é possível corroborar esta posição. No julgamento da ADI 2.566 - cujo objeto principal trata da proibição ou da possibilidade do exercício do proselitismo em radiodifusão comunitária -, extrai-se o entendimento de que, sendo a liberdade de expressão uma garantia a outros direitos fundamentais, o Supremo Tribunal Federal reconhece a sua primazia⁴⁹.

Ao passo em que se verifica certa primazia à livre manifestação, a sociedade atual, pautada no multiculturalismo e no pluralismo, necessita da atuação estatal a fim de que se possa evitar que estas liberdades sejam utilizadas como um atentado aos demais direitos garantidos pela Constituição Federal⁵⁰, como no caso Ellwanger.

É justamente neste paradoxo, entre garantir a liberdade de expressão e a liberdade de informação e assegurar os demais direitos fundamentais, os direitos da personalidade e a dignidade humana, que reside uma das grandes dificuldades de nossos tempos. A

⁴⁶BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Habeas Corpus 82.424 RS. Paciente: Siegfried Ellwanger. Impetrante: Werner Cantalice João Becker. Relator: Min. Moreira Alves. 19 de março de 2004. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/servicos/dje/listarDiarioJustica.asp?tipoPesquisaDJ=AP&classe=HC&numero=82424#>>. Acesso em 19 set. 2023.

⁴⁷SARLET, Ingo Wolfgang. Liberdade de expressão e o problema da regulação do discurso do ódio nas mídias sociais. **Revista Estudos Institucionais**. v. 5, n. 3, p. 1207-1233, set./dez. 2019. Disponível em: <<https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/428/443>>. Acesso em 02 set. 2023, p. 1214.

⁴⁸SARLET, Ingo Wolfgang. Liberdade de expressão e o problema da regulação do discurso do ódio nas mídias sociais. **Revista Estudos Institucionais**. v. 5, n. 3, p. 1207-1233, set./dez. 2019. Disponível em: <<https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/428/443>>. Acesso em 02 set. 2023, p. 1215-1217

⁴⁹BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.566 Distrito Federal. Requerente: Partido Liberal. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 16 de maio de 2018. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748485216>>. Acesso em 07 set. 2023, p. 1.

⁵⁰SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 242.

utilização descomedida da liberdade de expressão e da liberdade de informação acaba, em não rara ocasião, ocasionando conflitos com outros direitos fundamentais e, ainda, com os direitos da personalidade.

Nota-se, neste contexto, que a problemática não gira no entorno das liberdades outorgadas pelo texto constitucional em si, que deve ser respaldada pelo ordenamento jurídico, mas sim dos abusos praticados no exercício destes direitos. O desafio contemporâneo perpassa pela necessidade de assegurar a liberdade de expressão e de informação, utilizando-se da ponderação, a partir da análise individual de cada caso, com fundamentos alinhados à justiça e aos cânones éticos e morais, para que outros direitos e princípios não sejam violados ou mesmo privados de forma injustificada, tarefa que se mostra extremamente desafiadora.

3. INCOMPATIBILIDADES OU INTERPENETRAÇÃO DOS CONTRÁRIOS? DESAFIOS DIALÉTICOS E MATEIRAIS AO DIÁLOGO ENTRE TCDAPMD E A DEMOCRACIA SUBSTANCIAL

Na atualidade, a tutela dos direitos da personalidade é temática de extrema relevância, considerando todo o contexto que envolve a sociedade pós-moderna. A sociedade plural e multicultural com distintas concepções de vida acarreta reflexos diretos nos direitos da personalidade.

Não são raras as ocasiões em que a internet é palco de violação dos direitos da personalidade, a exemplo da honra, da privacidade, da intimidade e da imagem. A internet tem a capacidade de viralizar dados e informações de forma ímpar, de modo que, verificada a lesão aos direitos da personalidade ora mencionados, retornar aos *status* anteriores é tarefa de extrema dificuldade, para não dizer impossível.

A partir de todo o contexto trabalhado até o momento, levando-se em consideração os fenômenos digitais cotidianos, tal qual o *hate speech* e as *fake news*, bem como a primazia relacionada à liberdade de informação e liberdade de expressão, sobretudo no cenário brasileiro, assim como a recorrente colisão entre estes direitos e vários outros direitos fundamentais e os direitos da personalidade, a busca por uma solução para a resolução de tais conflitos, que é extremamente custosa, se faz necessária.

Extrai-se da doutrina de Luís Roberto Barroso alguns parâmetros para que se faça ponderação entre a liberdade de informação e a tutela protetiva dos direitos da personalidade e outros direitos fundamentais.

O primeiro destes parâmetros seria a veracidade do fato, interpretando-se que a única informação divulgada que goza de proteção constitucional seria a informação consubstanciada em fatos verdadeiros. Ainda, verifica-se um segundo parâmetro: a licitude do meio empregado na obtenção da informação. Sobre este ponto, estabelece-se

que a forma como se obtém a informação sobre o fato que se pretende divulgar deve ser obtido de forma lícita, ou seja, se a informação foi extraída, por exemplo, mediante tortura ou grave ameaça ou quaisquer outros meios contrários à lei, a divulgação da informação não é legítima⁵¹.

Um outro critério de ponderação verificado na doutrina - de forma controvertida - é o que se refere às figuras públicas. É possível extrair, em uma via, a compreensão de que a proteção de alguns dos direitos da personalidade, tal como a privacidade e a imagem, quando se referem a figuras públicas, seria mais branda, prevalecendo a liberdade de informação, considerando, dentre outros aspectos, a dificuldade de controle ou gerência sobre a visibilidade destas pessoas, o consentimento pressuposto em razão de sua notoriedade e o interesse público pela informação^{52⁵³}.

De forma diversa, é possível verificar uma postura mais conservadora em outra parte da doutrina, em que se considera a proteção da imagem das pessoas notórias similar ou tão intensa quanto à de outras pessoas, especialmente considerando-se o fato de estas figuras públicas viverem de sua imagem na mídia.⁵⁴

O debatido critério de ponderação “figura pública” tem como objeto central a associação da informação ao interesse público pela sua veiculação. Este critério verifica-se, a título de exemplo, no entendimento do Supremo Tribunal Federal, a partir da análise do julgamento do Agravo Interno na Reclamação n. 28.747, onde se consigna a importância da liberdade de informação, destacando-se que “o interesse público premente no conteúdo de reportagens e peças jornalísticas reclama tolerância quanto a matérias de cunho supostamente lesivo à honra dos agentes públicos”, sendo que suprimir o texto jornalístico, de forma antecipada, não é medida adequada, mas sim a reparação em eventual abuso da liberdade de expressão.⁵⁵

Entre as figuras públicas encontram-se os mais variados tipos de pessoas, do presidente da República a *tiktokers* e *digital influencers*. Ora, qual seria a relevância da veiculação de uma informação sobre a rotina destes últimos, ou mesmo do próprio chefe do Executivo, sem qualquer vinculação política? As características do tecido social atual

⁵¹BARROSO, Luis Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista De Direito Administrativo**, p. 1-36., 2004. Disponível em <<https://doi.org/10.12660/rda.v235.2004.45123>>. Acesso em: 09 dez. 2022, p. 25-26.

⁵²BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. rev., aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 158.

⁵³ BARROSO, Luis Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista De Direito Administrativo**, p. 1-36., 2004. Disponível em <<https://doi.org/10.12660/rda.v235.2004.45123>>. Acesso em: 09 dez. 2022, p. 26.

⁵⁴SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 112.

⁵⁵ BRASIL, **Supremo Tribunal Federal**. 1 Turma. Agravo Interno na Reclamação 28.747 Paraná. Agravante: Marcelo José Cruz Auler. Agravada: Erika Mail Marena. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 05 de junho de 2018. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748634834>>. Acesso em 13 set. 2023.

revelam a resposta. Conforme elucida Zygmunt Bauman, na sociedade contemporânea, “o padrão é estabelecido pelas celebridades. Não se mede o peso e a importância da existência dos “famosos” pela relevância do que eles *fizeram*, isto é, pelo peso de seus *feitos* (...) as “celebridades” só têm importância pela visibilidade de sua presença”⁵⁶.

O parâmetro concernente ao preponderante interesse público pela informação, atualmente, não parece guardar séria razoabilidade, em tempos em que os preceitos éticos e morais estão sob dúvida, quando informações sem qualquer relevância ganham palco à frente de fatos que realmente deveriam ser objeto de preocupação.

Ainda, tratando da figura pública, é preciso compreender que o fato de ser pessoa notória não autoriza a exibição de aspectos que possam violar a sua honra sob o pretexto de que a veiculação daquela informação tem interesse público presumido. Conceber esta condição como fato comum é atestar a corrosão dos preceitos éticos e morais que tanto se luta para reconstruir.

Outro critério de ponderação seria o local de ocorrência do fato noticiado. Na concepção de Barroso⁵⁷, quando um fato ocorre em local reservado, verifica-se a primazia da privacidade em detrimento da informação. Ao contrário, se o fato se deu em vias públicas, a divulgação da notícia prevalece em relação à privacidade. O autor chama a atenção ainda para o critério referente à natureza do fato. Existem fatos que, independentemente das pessoas envolvidas, devem ser noticiadas, como é o caso de desastres naturais, acidentes e crimes em geral, ainda que se violem a intimidade, a honra e a imagem dos envolvidos.

Tal como a controvérsia estabelecida em relação ao critério “figura pública”, o critério “lugar público” também encontra críticas. Como bem destaca Anderson Schreiber, “quem caminha na rua, quem passeia no parque, quem vai à praia não deixa em casa o seu direito de imagem”⁵⁸. Complementa o autor:

Reducir a importante discussão acerca do contexto da captação da imagem, discussão de caráter dinâmico e funcional, a um fator estático e puramente estrutural como o grau de acesso ao lugar da captação (“lugar público”) significa substituir por um simplismo grosseiro o que deveria ser um cuidadoso e responsável exercício de ponderação entre a liberdade de informação e o direito à imagem.⁵⁹

Tratar de forma simples a fórmula “local público” ou “pessoa pública” como uma forma de abrandar a proteção aos direitos da personalidade para que se sobressaia a

⁵⁶BAUMAN, Zygmunt. **44 cartas do mundo líquido moderno**. Tradução: Vera Pereira. Rio de Janeiro: Zahar, 2022, p. 29.

⁵⁷BARROSO, Luis Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista De Direito Administrativo**, p. 1-36., 2004. Disponível em <<https://doi.org/10.12660/rda.v235.2004.45123>>. Acesso em: 09 dez. 2022, p. 26.

⁵⁸SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 110.

⁵⁹SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 111.

liberdade de informação é prática equivocada. Ora, se o indivíduo passa por situação vexatória em local público e ganha manchetes virtuais, o interesse público em referida informação é infinitamente questionável, o que seguramente afasta a utilização deste critério como uma alternativa certeira para a resolução da problemática.

Verifica-se, também, como critério de ponderação, o interesse público na divulgação da notícia ou dos fatos relacionados à atuação dos órgãos públicos. Quanto à divulgação da notícia em geral, de interesse público, deve prevalecer a informação, cabendo àquele que se sentir ofendido demonstrar que há outro direito que deva se sobrepor ao interesse público na informação. A respeito da divulgação de fatos relacionados com a atuação de órgãos públicos, presume-se no regime republicano que a atividade estatal é pública, sendo uma forma de controle dos agentes estatais⁶⁰.

No que diz respeito ao conflito envolvendo a liberdade de informação, extrai-se da proposta doutrinária, em suma, critérios como a veracidade da informação, a licitude da fonte da informação, a figura e o local públicos, bem como o interesse coletivo relativo à atuação do poder público. Aplicados de forma conjunta ou isolada, nenhum dos critérios parece suficiente para uma efetiva ponderação quando da colisão da liberdade de informação com outros direitos fundamentais.

Na concepção de Barroso, deve-se preferir sanções posteriores a fim de que não se censure a ideia que se pretende expressar ou a informação que se pretende comunicar. A proibição da divulgação deve ser a última alternativa, utilizada quando o dano causado não seja reparável.⁶¹

O cerne da questão é que, em havendo um conflito entre a liberdade de informação, a liberdade de expressão e outros direitos fundamentais, especialmente os direitos da personalidade, como a honra, dando-se primazia à informação em detrimento dos demais direitos, corre-se um grave risco de violar direitos que não contemplam a efetiva reparação, como se verá a seguir.

Pressupõe-se nos ordenamentos jurídicos modernos a necessidade de uma tutela efetiva prestada pelo Estado a fim de que sejam protegidos os direitos outorgados. No caso do direito brasileiro, referida prestação jurisdicional encontra esteio no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, de forma que a lei não exclui do Poder Judiciário a apreciação de ameaças ou lesões a direitos.

Especificamente sobre os direitos da personalidade, o artigo 12 do Código Civil de

⁶⁰BARROSO, Luis Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista De Direito Administrativo**, p. 1-36., 2004. Disponível em <<https://doi.org/10.12660/rda.v235.2004.45123>>. Acesso em: 09 dez. 2022, p. 27.

⁶¹BARROSO, Luis Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista De Direito Administrativo**, p. 1-36., 2004. Disponível em <<https://doi.org/10.12660/rda.v235.2004.45123>>. Acesso em: 09 dez. 2022, p. 27-28.

2002 alberga o que se denomina tutela geral da personalidade, sendo possível, nos termos da lei, que se exija a cessação da ameaça ou lesão a determinado direito da personalidade, sendo possível, concomitantemente, a fixação de compensação pecuniária em razão dos danos sofridos. Verificam-se, pelo contexto apresentado, três possíveis alternativas para a tutela dos direitos da personalidade: (i) a preventiva; (ii) a repressiva) e (iii) a reparatória.

Sobre o caráter preventivo, o Código de Processo Civil Brasileiro se utiliza da tutela inibitória para fazer cessar a ameaça ou a lesão ao direito em apreço. O caráter repressivo, por sua vez, encontra lugar tanto na tutela inibitória quanto na tutela resarcitória. A respeito da reparação, verifica-se na tutela resarcitória uma possível forma de reparação ao dano causado, o que é difícil de mensurar no caso dos direitos da personalidade.

A busca pela justiça tem como um cenário ideal a prevenção dos danos, mas o que se verifica atualmente é que a prevenção é tarefa extremamente árdua, sobretudo considerando o contexto da era digital. Assim, é comum presenciar a tentativa de remediação em razão da frustrada tentativa de prevenção. A problemática é que, em se tratando de direitos da personalidade, a remediação não se mostra tão efetiva. Afetada a honra, a imagem, a intimidade e a privacidade da pessoa, a retomada aos *status* anteriores são quase impossíveis.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso X, dispõe sobre a possibilidade de indenização em decorrência dos danos ocorridos pela violação dos direitos da personalidade. A problemática é que a mensuração do dano, no que se refere aos aspectos da personalidade, é de elevada dificuldade.

Trazendo todas estas nuances à colisão entre a liberdade de expressão e a liberdade de informação em relação aos direitos da personalidade, sobretudo por todas as características já delineadas neste trabalho, especialmente considerando a primazia por aquelas, o debate acerca dos parâmetros para ponderação precisa ser mais intenso, a fim de que soluções mais adequadas sejam proporcionadas ao conflito.

Verifica-se em todo o contexto apresentado que, de certo modo, a liberdade de expressão e a liberdade de informação devem guardar relação, acima de tudo, com a ética, com a moral e com a veracidade, resguardando o bem-estar social e buscando a efetivação de um dos maiores princípios da Constituição Federal: a dignidade da pessoa humana. Inserir estes direitos fundamentais em uma prateleira superior, aplicando frágeis técnicas de ponderação é justamente contrariar a tutela da dignidade humana. Nossa sociedade vivencia, neste contexto, um problema sem respostas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Muitos dos institutos albergados pela Constituição Federal de 1988 são reflexos da opressão e censura das décadas que precedem a Constituição Cidadã e acabam por nortear o ideário de liberdade desejado pela população.

A sociedade pós-moderna, não obstante, também se caracteriza pelo desejo de liberdade, mas não se mostra capaz de ponderar entre a liberdade que lhe é concebida em relação ao bem-estar social, o que acaba gerando questões prejudiciais, dentre elas alguns fenômenos digitais, como é o caso do *hate speech* e das *fake news*, comumente vistos nas redes sociais. Referidos fenômenos digitais, de forma equivocada, guardam relação com os direitos fundamentais à liberdade de expressão e à liberdade de informação.

A liberdade de expressão e a liberdade de informação são institutos que possuem relação direta com a manutenção do Estado Democrático de Direito. Seja no âmbito internacional, ou mesmo no cenário brasileiro, estes institutos são fontes para a democracia e para o livre desenvolvimento da personalidade.

Apesar de a doutrina e a jurisprudência brasileira elegerem a liberdade de expressão e a liberdade de informação como princípios fundamentais norteadores do ordenamento jurídico nacional, colocando-os inclusive em primazia, aplicar esta preferência de forma cega, sem a devida razoabilidade é um atentado à dignidade da pessoa humana.

Mesmo traçando diversos parâmetros para que se tente edificar critérios de ponderação em caso de conflito entre a liberdade de informação, a liberdade de expressão e os direitos da personalidade, os indicadores estabelecidos pela doutrina ainda parecem não ser suficientes. Talvez sequer seja possível verificar de forma material e substancial critérios que se adequem como uma fórmula geral, sendo imprescindível uma análise razoável e pormenorizada do caso em apreço para que se possa extrair a melhor resolução, verificando de fato qual direito deve se sobrepor.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ÑON, María José. **Igualdad, diferencias y desigualdades**. Coord.: Ernesto Garzón Valdés e Rodolfo Vázquez. Ciudad de México: Fontamara S.A., 2001.

BARRETO, Irineu. **Fake News: Anatomia da Desinformação, Discurso de Ódio e Erosão da Democracia**. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

BARROSO, Luis Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do

Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista De Direito Administrativo**, p. 1-36., 2004. Disponível em <<https://doi.org/10.12660/rda.v235.2004.45123>>. Acesso em: 09 dez. 2022.

BARLOW, John Perry. **Declaração de Independência do Ciberespaço**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/ciber/textos/barlow.htm>>. Acesso em: 13 dez. 2022.

BAUMAN, Zygmunt. **44 cartas do mundo líquido moderno**. Tradução: Vera Pereira. Rio de Janeiro: Zahar, 2022.

BENTIVEGNA, Carlos Frederico B. **Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade**: os limites entre o lícito e o ilícito. Santana da Parnaíba: Manole, 2019.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. rev., aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **O direito na pós-modernidade**. Revista Sequência, n. 57, p. 131-152, dez. 2008. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2008v29n57p131/13642>>. Acesso em 28 ago. 2023.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.566 Distrito Federal. Requerente: Partido Liberal. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 16 de maio de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748485216>. Acesso em 07 set. 2023.

BRASIL, **Supremo Tribunal Federal**. 1 Turma. Agravo Interno na Reclamação 28.747 Paraná. Agravante: Marcelo José Cruz Auler. Agravada: Erika Mail Marena. Relator: Min. Alexandre de Morais, 05 de junho de 2018. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748634834>>. Acesso em 13 set. 2023.

BRASIL, **Supremo Tribunal Federal**. 2 Turma. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário 638.360 Rio de Janeiro-RJ. Agravante: Globo Comunicação e Participações S.A. e Outros. Agravados: Anthony William Garotinho de Oliveira e Outros. Relator: Min. Dias Toffoli, 26 de junho de 2020. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753110137>>. Acesso em: 08 set. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 82.424 RS. Paciente: Siegfried Ellwanger. Impetrante: Werner Cantalício João Becker. Relator: Min. Moreira Alves. 19 de março de 2004. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/servicos/dje/listarDiarioJustica.asp?tipoPesquisaDJ=AP&class=HC&numero=82424#>>. Acesso em 19 set. 2023.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede:** a era da informação: economia, sociedade e cultura. Volume 1. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CHAUÍ, Marilena. **Ética.** São Paulo: Companhia das Letras/Secretaria Municipal de Cultura, 1992.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Autopoiese do Direito na sociedade informacional:** introdução a uma teoria social sistêmica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade da transparência.** Tradução: Enio Paulo Giachini. Petrópolis: Vozes, 2017.

HAN, Byung-Chul. **No enxame:** perspectivas do digital. Tradução: Lucas Machado. Petrópolis: Vozes, 2018.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura.** Tradução: Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Ed. 34, 1999.

LOVELUCK, Benjamin. **Redes, liberdade e controle:** uma genealogia política da internet. Tradução: Guilherme João de Freitas Teixeira. Petrópolis: Vozes, 2018.

MARTINS NETO, João dos Passos. **Fundamentos da Liberdade de Expressão.** Florianópolis: Insular, 2008.

RAMIRO, Marcus Geandré Nakano. Considerações sobre justiça e direito na pós-modernidade. **Revista Brasileira de Filosofia do Direito**, Florianópolis. v.6, n. 1, p. 194-207, jan/jun, 2020. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/filosofiadireito/issue/view/531>>. Acesso em: 11 dez. 2022.

SANKIEVICZ, Alexandre. Liberdade de Expressão e Pluralismo, Perspectivas de Regulação. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang; MOLINARO, Carlos Alberto. Direito à informação e direito de acesso à informação como direitos fundamentais na constituição brasileira. **Revista da AGU**. Brasília-DF, ano XIII, n. 42, p. 09-38, out./dez. 2014. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11403/2/Direito_a_768_Informac_807_a_771_o_e_Direito_de_Acesso_a_768_Informac_807_a_771_o_como_Direitos_Fundamentais_na.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. Liberdade de expressão e o problema da regulação do discurso do ódio nas mídias sociais. **Revista Estudos Institucionais**. v. 5, n. 3, p. 1207-1233, set./dez. 2019. Disponível em: <<https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/428/443>>. Acesso em 02 set. 2023.

SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do hate speech. In. SARMENTO, Daniel. **Livres e iguais**: estudos de direito constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SILVA, José Afonso. **Aplicabilidade da norma constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SPADONI, Joaquim Felipe. **Ação Inibitória**: a ação preventiva prevista no art. 461 do CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

TÔRRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília. Ano 50, n. 200, out./dez. 2013. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril_v50_n200_p61.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2022.

WERTHEIN, Jorge. A sociedade da informação e seus desafios. **Revista IBICT**. Brasília, v. 29, n. 2, p. 71-77, maio/ago. 2000. Disponível em: <<https://revista.ibict.br/ciinf/article/view/889/924>>. Acesso em 28 ago. 2023.

ZANDONA, Sérgio. Liberdade: fundamento do princípio da informação. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto-SP, a. XXVI, v. 30, n. 2, p. 203-223 maio/ago. Disponível em: <<https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/download/1966/1859/8600>>. Acesso em: 23 ago. 2023.

COMO CITAR:

AREAS, Hugo; RAMIRO, Marcus Geandré Nakano. A liberdade de expressão e a liberdade de informação em colisão com os direitos da personalidade: os desafios contemporâneos. **Revista Direito e Política**. Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, vº 20, nº1, 1º quadrimestre de 2025. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp> - ISSN 1980-7791. DOI: <https://doi.org/10.14210/rdp.v20n1.p155-176>

INFORMAÇÕES DOS AUTORES:

Hugo Areas

Mestre em Direitos da Personalidade pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas (PPGCJ) da Universidade Cesumar (UNICESUMAR). Especialista em Gestão Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas. Especialista em Direito Civil, Processual e do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Advogado, sócio-diretor do setor de Inteligência Forense e Negociação do escritório Medina Guimarães Advogados.

Marcus Geandré Nakano Ramiro

Pós-doutor em Direito pela Universidade de Salamanca (Espanha); Mestre e Doutor em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP); Bacharel em Direito e em Música pela Universidade Estadual de Maringá (UEM); Professor Permanente do Programa de Mestrado e Doutorado em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar (UniCesumar); Pesquisador Bolsista na modalidade Produtividade em Pesquisa para Doutor do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI); Líder do Grupo de Pesquisa Proteção Integral da Pessoa: Interações dos Direitos Humanos, dos Direitos Fundamentais e dos Direitos da Personalidade; membro do Comitê de Ética em Pesquisa da UniCesumar; advogado; Regente titular do Coral UniCesumar e do Cobra Coral de Maringá.

Received: 08/10/2023
Approved: 28/04/2025

Recebido em: 08/10/2023
Aprovado em: 28/04/2025